



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075618-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JENNIFER CAROLINE PEREIRA DA SILVA GARBO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075618-43.2025.8.26.0000

Agravante: Jennifer Caroline Pereira da Silva Garbo

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Origem: 17ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15086

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu seis ações em menos de um mês, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jennifer Caroline Pereira da Silva Garbo** no âmbito do processo de nº 1194809-27.2024.8.26.0100, movido em face de **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/07), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) No presente caso, a situação de do lar da parte Agravante, corroborada pelos documentos trazidos à baila, não deixa dúvidas sobre sua incapacidade financeira, consolidando seu direito à assistência judiciária gratuita. Portanto, a concessão da Justiça Gratuita à parte Agravante não é apenas legítima, mas também imperativa para garantir seu pleno acesso ao Judiciário, sem que isso implique em sacrifícios desproporcionais à sua já precária condição econômica. Nesta senda, requer-se a reforma da decisão agravada, para que seja concedido à parte Agravante o benefício da Justiça Gratuita, em conformidade com os princípios constitucionais e processuais que asseguram o direito de acesso à justiça."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 122/123 dos autos de origem):

"Vistos. Fls. 42/43: Anotado. Fls. 120/121: INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, visto que não foram apresentados os documentos comprobatórios indispensáveis à análise da alegação de hipossuficiência econômica. A Lei n.º 1.060/50 contentava-se com a declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido. Entretanto, à luz do que dispõe o art. 99, §2.º do CPC, não está o Juiz obrigado a decidir com base nela se as evidências trazidas aos autos mostrarem inverossímil o seu teor. Acrescento determinar a CF, art. 5º, LXXIV, que o benefício pretendido é reservado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sem condições financeiras, que estejam em situação de miserabilidade, situação aqui não configurada. Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o autor o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Por ora, em razão do indeferimento da assistência judiciária, não abro o prazo para contestação. Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afluam elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

A autora, qualificado como desempregada, declara que é beneficiária do bolsa família, casada, mas deixou ainda de comprovar sua renda familiar. Ademais, limitou-se o autor a juntar consulta à Receita Federal demonstrando ausência de restituição a receber, deixando de demonstrar eventuais bens e rendimentos.

E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fl. 12 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Diante disso, entendo que o recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual ao autor (agravante).

Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória. A parte autora promoveu seis ações em menos de um mês, que apesar de não serem os mesmos réus, todas discutem a hipótese de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais.

Aliás, os advogados da parte autora possui mais de 1000 ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário.

A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.

Tamanha é a relevância da matéria, que se verificou a afetação do REsp 2.021.665/MS, sob o Tema nº 1198 no C. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – benefício previdenciário da agravante de quase quatro mil reais – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – **provas insuficientes de que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família** – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação". (Agravado de Instrumento 2260520-05.2023.8.26.0000 Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 23/11/2023)*

*"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. **Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessários.** Além disso, é domiciliada no Município de Rio de Janeiro (RJ), quatrocentos e trinta e dois quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe é garantido pela legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido." (Agravado de Instrumento nº 2215608-54.2022.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgamento 26/09/2022)*

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator